

Estudo Técnico Preliminar 17/2024

1. Informações Básicas

Número do processo: 10507.720201/2024-65

2. Normativos

- Decreto nº 24.643, de 10/07/1934: Código de Águas.
- Lei nº 11.445, de 2007: estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico
- Lei nº 8.987, de 13/02/1995: Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.
- Lei nº 9.074, de 07/07/1995: normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos.
- Lei nº 14.133/2021: Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
- Decreto nº 9.507/2018: Dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.
- Instrução Normativa SLTI/MP nº 05/2017: Dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não;
- Instrução Normativa SLTI/MP nº 01/2010: Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.
- Instrução Normativa SEGES/MGI nº 58, de 8 de agosto de 2022: Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

3. Objeto

3.1 Contratação da Empresa Baiana de Água e Saneamento S/A – EMBASA, CNPJ Nº 13.504.675/0001-10, visando a prestação dos Serviços de fornecimento e tratamento de água e esgoto sanitário para a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal e unidades vinculadas, onde a Contratada é uma Concessionária de serviço público e tem a exclusividade na prestação, em conformidade com as Leis Federais nº 8.987/1995 e nº 11.445/2007, Estaduais nº 2.929/1971 e 7.307/1998, Decretos Estaduais nº 3.060/1994 e nº 7.765/2000.

3.2 A Equipe de Planejamento designada pela Portaria SRRF05 nº 279, de 6 de junho de 2024, elaborou os Estudos Preliminares para a contratação em tela, para análise de sua viabilidade e levantamento dos elementos essenciais que servirão para compor o processo de contratação, da forma que melhor atenda às necessidades da Administração, em conformidade com o disposto na IN ME/Seges nº 58/2022.

4. Descrição da necessidade

4.1 Justificativa da necessidade

4.1.1 No contexto específico da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª RF - SRRF05, uma instituição pública, é crucial salientar a indispensabilidade dos serviços de fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto à manutenção das condições essenciais de vida, saúde e de higiene.

4.1.2 Há Contrato de Gestão Unificado vigente entre a SRRF05 e a EMBASA, contudo, sua vigência precisa ser encerrada em 31 de dezembro de 2024, em função de determinação constante da Portaria SEGES/MGI nº 1.769, de 25 de abril de 2023, *in verbis*:

Port. SEGES/MGI nº 1.769/2023

(...)

*Art. 5º Os contratos celebrados com vigência por prazo indeterminado, como os serviços públicos essenciais de energia elétrica, **água e esgoto**, conforme dispõe a Orientação Normativa AGU nº 36, de 13 de dezembro de 2011, deverão ser extintos até 31 de dezembro de 2024, e providenciadas as novas contratações de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021. (Negritou-se)*

(...)

4.1.2 A Administração necessita, ainda, ajustar a contratação atual à "Nova Lei de Licitações e Contratações", nº 14.133/2021, com a atualização dos dispositivos que regem a contratação, adequando-a aos pressupostos vigentes e trazendo maior segurança jurídica.

4.2 Justificativa da inexigibilidade de licitação (art. 74, I, da Lei nº 14.133, de 2021)

4.2.1 A Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seus artigos 72 a 75, elenca as hipóteses de exceção à realização prévia do processo licitatório para a contratação pelo poder público, quais sejam: a inexigibilidade de licitação e a dispensa de licitação. Os institutos aparecem, respectivamente, nos artigos 74 e 75 da referida Lei.

4.2.2 O Parecer Referencial CCA/PGFN nº 002/2023 recomenda fortemente a contratação direta de fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso I, quando configurada a exclusividade na prestação do serviço na base territorial do município ou Distrito Federal, restando, assim, comprovada a inviabilidade da competição, pressuposto indispensável para realização de licitação.

(...)

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

4.2.3 Aludidos serviços são realizados por distribuidora com a outorga para a prestação. Na Bahia, o estado tem a EMBASA como a principal executora da política estadual dos serviços em questão, a qual atua em regime de cooperação com os municípios por meio de contratos de programas, bem como a Agência Reguladora de Saneamento Básico do estado da Bahia - AGERSA que atua na regulação desses serviços, com destaque para regulação tarifária buscando "garantir" que a cobrança de tarifas satisfaça a diversos objetivos, tais como: equilíbrio econômico-financeiro do prestador, não impedir o acesso da população a esses serviços; atender as diretrizes de promoção de saúde pública; ser progressivas em relação ao volume fornecido, bem como desestimulantes de desperdícios.

4.2.4 Ainda, segundo entendimento exarado naquele Parecer Jurídico, a Lei nº 14.133, de 2021, possui em seu art. 109 a previsão de que é possível a contratação por prazo indeterminado, desde que atendido ao requisito de comprovação, a cada exercício financeiro, da existência de créditos orçamentários vinculados à contratação, nas hipóteses em que a Administração Pública é usuária de serviços públicos em regime de monopólio.

(...)

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

(...)

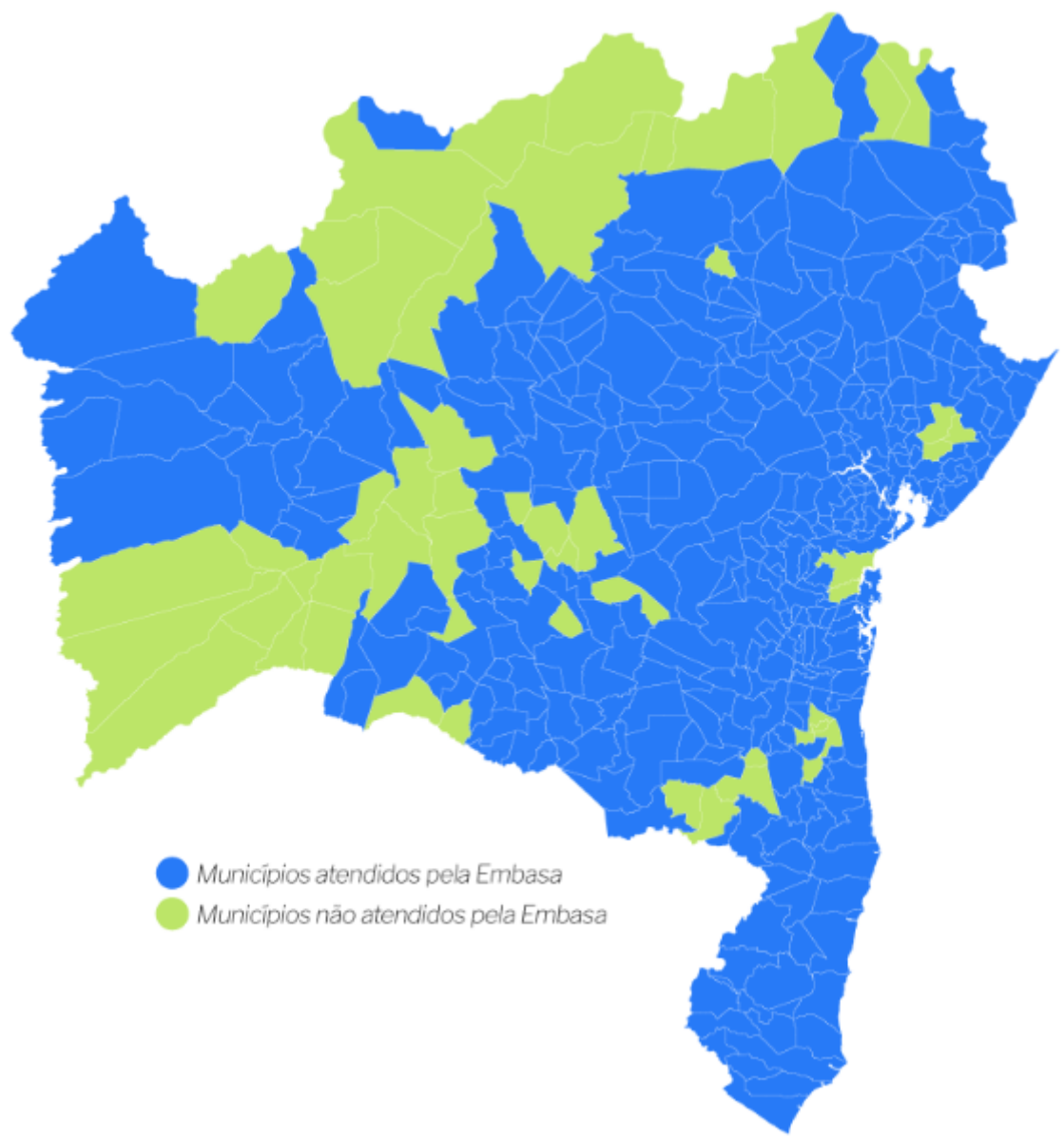
4.2.5 Trata-se *in casu* de uma prestação de serviço em caráter contínuo e permanente, de fornecimento exclusivo, revestida, portanto, da possibilidade legal de realização de contratação por tempo indeterminado.

4.2.6 Nestes termos, esses serviços são fundamentais para a habitabilidade e a operacionalidade das atividades administrativas (arrecadação, fiscalização e controle aduaneiro, repressão ao contrabando e descaminho etc), desenvolvidas na instituição. Dada a natureza contínua desses serviços, qualquer interrupção implicaria em prejuízos substanciais às atividades fins da instituição, evidenciando assim, a necessidade de um caráter indeterminado para sua contratação.

4.3 Justificativa da escolha do fornecedor

4.3.1 A Empresa Baiana de Água e Saneamento S/A - EMBASA, CNPJ: 13.504.675/0001-10, criada por meio da Lei Estadual nº 2.929, de 11 de maio de 1972, sociedade de economia mista de capital autorizado, pessoa jurídica de direito privado, tendo como acionista majoritário o Governo do Estado da Bahia, é a única responsável, nas localidades da presente contratação, pela prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgoto sanitário, compreendendo a captação, tratamento e distribuição de água, bem como a coleta, transporte, tratamento e destinação adequada dos esgotos domésticos.

4.3.2 A EMBASA está presente em 368 dos 417 municípios baianos, atendendo em regime de monopólio natural mais de 4,1 milhões de ligações de água e 1,5 milhão de esgoto.



5. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Divisão de Programação e Logística da SRRF05	Valdir Lemos Couto

6. Descrição dos Requisitos da Contratação

6.1 Sobre a natureza do serviço, destaca-se que são considerados auxiliares, instrumentais ou acessórios, sendo possível a sua **execução de forma indireta**, na forma do §1º do art. 3º do Decreto nº 9.507/18, desde que não incidam em nenhuma das vedações do mesmo artigo:

Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:

I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II - que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e

IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

§ 1º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do caput poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

6.2 No mesmo sentido seguem os arts. 8º e 9º, da IN/SEGES nº 5/2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional:

Art. 8º Poderá ser admitida a contratação de serviço de apoio administrativo, considerando o disposto no inciso IV do art. 9º desta Instrução Normativa, com a descrição no contrato de prestação de serviços para cada função específica das tarefas principais e essenciais a serem executadas, admitindo-se pela Administração, em relação à pessoa encarregada da função, a notificação direta para a execução das tarefas.

Seção IV

Da Vedação à Contratação de Serviços

Art. 9º Não serão objeto de execução indireta na Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional:

I - atividades que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II - as atividades consideradas estratégicas para o órgão ou entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III - as funções relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e

IV - as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Parágrafo único. As atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias às funções e atividades definidas nos incisos do caput podem ser executadas de forma indireta, sendo vedada a transferência de responsabilidade para realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

6.3 No que tange à aferição do tipo de serviço, segundo o art. 15, da IN Seges nº 5/2017, os serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto enquadram-se como de **natureza continuada**:

Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

6.4 Considerando a prestação continuada do serviço e o fornecimento em regime de monopólio, aplicam-se os arts. 105 e 109, todos da Lei nº 14.133/2021:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

(...)

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

(...)

6.5 Sobre o regime adotado para a contratação, considerando que os serviços são de prestação continuada, ofertados por fornecedor exclusivo, sem o fornecimento de mão de obra exclusiva, a realizar-se por tempo indeterminado, será utilizado o instituto da inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso I da Lei nº 14.133, de 2021, combinado com o artigo 109 da mesma Lei.

6.6 Os serviços a serem contratados se enquadram como as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal da SRRF05, podendo, portanto serem executados de forma indireta, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto 9.507/2018.

6.7 Por tratar-se de atividade de custeio, a autorização para celebração de contrato prevista no art. 3º do Decreto nº 10.193/2019 será juntada nos autos previamente à assinatura do contrato.

6.8 Será observado o princípio da padronização, cujo objetivo é buscar a uniformização de produtos e serviços previamente selecionados e qualificados e, conseqüentemente, a redução de gastos; logo, tornar mais próspera a relação custo x benefício.

6.9 Será observado o princípio da segregação de funções, que veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

6.10 O Catálogo Eletrônico de Padronização (instituído na Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional por meio da Portaria Seges/ME no 938, de 02/02/2022), está em desenvolvimento, e ainda não existe item referente ao serviço a ser contratado (<https://www.gov.br/pncp/pt-br/catalogo-eletronico-de-padronizacao>), por isso foi utilizado o catálogo de materiais e serviços do Compras.gov.br – CATSER.

6.11 O contrato decorrente da presente Inexigibilidade de Licitação será divulgado, no prazo de 10 (dez) dias úteis de sua assinatura, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), como condição indispensável para sua eficácia, em observância ao art. 94 da Lei n. 14.133/2021. Também será feita a divulgação do extrato do contrato e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme art. 72, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021.

6.12 Em atendimento ao art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei 12.527/2011 (LAI), o inteiro teor do contrato será publicado na internet, preferencialmente em formato aberto (art. 8º, § 3º, inciso III, da mesma lei) e que permita a pesquisa de texto (TCU, Plenário, Acórdão nº 1.855/2018).

6.13 A prestação dos serviços não deverá gerar vínculos empregatícios entre os empregados da Contratada e a Administração Contratante, vedando-se quaisquer relações entre eles que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

6.14 Como tarefas básicas da contratada, elencamos os seguintes requisitos:

- o abastecimento de água canalizada, compreendendo a captação, tratamento e distribuição;
- a coleta, transporte, tratamento e destinação adequada dos esgotos domésticos;

6.15 O fornecimento de água canalizada e esgoto doméstico será executado de forma contínua nas dependências e, em intervalos regulares, a Contratada deverá efetuar as leituras dos identificadores das unidades de consumo para apurar o consumo efetivo e o período de referência.

6.16 O consumo de água, expresso em m³, será apurado pela diferença entre duas leituras consecutivas do mesmo identificador.

6.17 Somente será considerada válida a leitura do identificador que não tenha avaria e que tenha sido lacrado com o selo da companhia distribuidora.

6.18 A Contratada fornecerá abastecimento de água canalizada e coleta de esgoto, conforme estabelecido pelas Resoluções expedidas pela Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia - AGERBA.

6.19 Ademais, sustentando a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação e com vigência contratual por tempo indeterminado, fez-se juntada do Parecer Referencial CCA/PGFN nº 001/2023 (fls. 11 a 31) - que orienta a contratação direta de fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto baseando-se no Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021.

6.20 No caso, além de se tratar de licitante único, é celebrado contrato de adesão, por metodologia que se aproxima da empreitada por preço unitário (art. 6º, XXVIII, da Lei nº 14.133/21), definida como a contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas.

6.20.1 Não há, portanto, maiores digressões a serem feitas em relação ao regime de execução do contrato, que deverá atender ao praticado pela EMBASA. Frise-se que não se verifica prejuízo da Administração pela adesão às cláusulas pré-determinadas, já que permitirão o atingimento de seus objetivos da mesma forma. Desse modo, adotaremos o enquadramento do serviço no **regime de empreitada por preço unitário**.

Sustentabilidade

6.21 As diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento constam da Lei 11.445/2007 e há princípios fundamentais a serem observados pelos serviços públicos de saneamento.

6.21.1 Recomenda-se que a Contratada observe, no que couber, as boas práticas de sustentabilidade quando da execução dos serviços, baseadas na otimização e economia dos recursos hídricos e na redução da poluição ambiental, conforme Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, 6ª Edição, de setembro/2023, da Consultoria-Geral da União - CGU/AGU, e Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que **estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978**.

7. Levantamento de Mercado

7.1 A Lei nº 11.445/2007 estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico e determina que os serviços de saneamento serão prestados pelos estados ou municípios, compreendendo o abastecimento de água, tratamento de esgoto, destinação das águas das chuvas nas cidades e lixo urbano, todos regulamentados pela Política Federal de Saneamento Básico. A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) não fiscaliza os serviços de saneamento e nem possui competência para aplicar penalidades, o que é atribuição das agências reguladoras infranacionais (municipais, intermunicipais e estaduais).

7.2 Como solução da demanda de fornecimento de água e esgoto para SRRF05 e demais unidades vinculadas, além do monopólio natural, pensou-se em mais um cenário alternativo: a contratação de empresa especializada para abertura de poços artesianos e construção de estações de tratamento de água e esgoto próprias.

7.3 Cenário 1 - Monopólio natural

7.3.1 No monopólio natural exercido pelas empresas públicas de fornecimento de água e esgoto, observa-se o controle dos serviços através de órgãos reguladores, neste caso, da Agência Reguladora de Saneamento Básico do estado da Bahia - AGERSA.

7.3.2 A AGERSA é uma Autarquia em Regime Especial, criada pela Lei Estadual nº 12.602, de 29 de novembro de 2012 e vinculada à Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento - SIHS, que tem a competência para exercer as atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico no Estado da Bahia. Estabelecer diretrizes sobre a prestação dos serviços ofertados à população e sobre a fixação das tarifas respectivas.

7.3.3 Para o cálculo e reajustes tarifários das distribuidoras, a AGERSA utiliza como metodologia a fórmula paramétrica de reajuste tarifário aprovada pela Coresab através da Resolução 002/2009, que ao ser aplicada alcança um **Índice de Reajuste Tarifário - IRT** para um ciclo tarifário. Nesse mecanismo, vigora uma estrutura de tarifas cuja revisão se dá, geralmente, a cada 12 (doze) meses, e tem também como fator de determinação o cumprimento de "Metas e Indicadores de Desempenho" pela distribuidora e eventos imprevisíveis como a "estiagem". Esse sistema, conhecido como Revisão Tarifária Periódica, visa garantir o equilíbrio econômico-financeiro das empresas e a modicidade das tarifas, além de eventuais investimentos em sustentabilidade.

7.3.4 **A Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A - EMBASA** é uma sociedade de economia mista de capital autorizado, pessoa jurídica de direito privado, tendo como acionista majoritário o Governo do Estado da Bahia. Foi criada em 11 de maio de 1971 pela Lei Estadual 2.929 e é responsável, nos municípios onde atua, pela prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, compreendendo a captação, tratamento e distribuição de água, bem como a coleta, transporte, tratamento e destinação adequada dos esgotos domésticos.

7.4 Cenário 2: Abertura de poços artesianos e construção de estações de tratamento de esgoto

7.4.1 Embora o objeto a ser contratado seja um serviço prestado por um órgão público estadual que detém a exclusividade na prestação, atribuída por legislação, ousou-se aventar pelo menos mais uma alternativa com potencial de atender a demanda da Administração, qual seja: a abertura de poços artesianos e construção de estações de tratamento de esgoto nas sedes da SRRF05 e unidades vinculadas.

7.4.2 Neste modelo, a SRRF05 e suas unidades vinculadas precisariam possuir outorga pelos órgãos competentes. Para a referida outorga é necessária a contratação de profissional com vistas à elaboração de projeto, licenciamento, registro de outorga e laudo geológico para poço profundo, com alta vazão para fornecimento de água potável para todas as unidades administrativas. Dentre as vantagens do modelo, pode-se destacar a qualidade da água, a autonomia no abastecimento e a economia na conta de água, corroborando, ainda, o compromisso da SRRF05 com a agenda da sustentabilidade ambiental. No entanto, existem algumas desvantagens, como a água conter contaminantes, dependendo da geologia local; o poço não ter água suficiente para atender à demanda; a operação de instalação e manutenção ser muito cara; o poço requer maior responsabilidade sanitária e ambiental;

7.5 A despeito de todo o exposto, em que pese o fornecimento de água e esgoto para a SRRF05 e suas unidades já estar adaptado às necessidades da empresa detentora do monopólio natural na região, e considerando os altos custos na instalação e manutenção de poços artesianos, esta equipe entende que a manutenção da contratação da **A Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A - EMBASA** para solução da demanda, seja a forma mais adequada em termos de celeridade e economia financeira e administrativa para a continuidade do fornecimento de água canalizada e esgotamento sanitário sem eventual interrupção.

7.6 Não há levantamento de preços no mercado em virtude do monopólio natural para todas as localidades da presente contratação pertencerem a **A Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A - EMBASA**, sendo esta a única empresa como prestadora dos serviços na maior parte do território baiano (abarcando todas as localidades da presente contratação), conforme demonstrado no item 4.3 do presente estudo. Ademais, os preços das tarifas cobradas são objeto de regulação e fiscalização pela AGERSA.

7.6.1 Não obstante o exposto acima, a equipe de planejamento realizou consultas no Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico [gov.br/painel de preços](http://gov.br/painel-de-precos); no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, disponível em <https://www.gov.br/pncp/pt-br>; e no site oficial da AGERSA, Mapa das Distribuidoras autorizadas no Estado da Bahia, disponível em <https://www.gov.br/aneel/pt-br/centrais-deconteudos/relatorios-e-indicadores/distribuicao/relatorios-distribuicao>. Aludidas pesquisas foram compiladas em Relatório de Pesquisa de Preços, Anexo I deste estudo.

8. Descrição da solução como um todo

8.1 A solução ora demandada requer:

- Prestação contínua dos serviços de fornecimento de água e esgoto, com cobrança mensal;
- Suporte técnico e manutenção por parte da distribuidora em ocorrências de falta de água e coleta de esgoto ou anomalias no fornecimento, tais como quebra de tubulações externas aos imóveis públicos, oscilações, entre outras;
- Oferta de canais de atendimento ao cliente por parte da contratada.

8.2 A contratação será realizada considerando as unidades a seguir:

	Unidade Consumidora	Endereço	Matrícula
1	SRRF05 - Edif. Sede	Av. Luiz Vian, 9990, Paralela - Salvador/BA	180080750
2	DRF/FSA	Av. Getúlio Vargas, 195, Centro - Feira de Santana/BA	096841532
3	DRF/VCA	Pç. Virgílio Ferraz, 32, Centro - Vitória da Conquista/BA	044000642
4	IRF/Ilhéus	R. Visconde de Mauá, 109, Centro - Ilhéus/BA	046162992
5	DMA	Av. Engenheiro O Pontes, 234, Água e Meninos - Salvador/BA	25083260
6	ARF/Barreiras	R. Alb. Coimbra, 475, Sandra Regina - Barreiras/BA	056154143
7	ARF/Euclides da Cunha	R. Des. Aloísio Batista, 1985, Centro - Euclides da Cunha/BA	059832061
8	ARF/Irecê	Av. Caraíbas, 195, Centro - Irecê/BA	060425822
9	ARF/Jacobina	R. Dr. J A Golveia, 1000, Missão - Jacobina/BA	053012925
10	ARF/Paulo Afonso	R. dos Guararapes, 93, CHESF - Paulo Afonso/BA	04938431
11	ARF/Seabr. v.	Tv Conego J Pedro, 10, Centro - Seabra/BA	066474299
12	ARF/Jequié	Pç. Rui Barbosa, 18, Centro - Jequié/BA	047577932
13	IRF/Porto Segura	R. Pedro Vaz de Caminha, 48, Centro - Porto Seguro/BA	064301702
14	ARF/Guanambi	Av. Santos Dumont DV, 308 - Vomita Mel - Guanambi/BA	84231513

8.3 Fixação do preço das tarifas e do Reajuste anual será regulado pela AGERSA, por meio de Resolução Homologatória (REH AGERSA)

8.4 Na contratação em análise não foram identificadas situações específicas ou casos de complexidade técnica do objeto.

8.5 A contratação se dará mediante procedimento de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com base no Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021 e suas alterações, e demais normas legais e regulamentares.

8.6 A avaliação da prestação dos serviços proceder-se-á através de conferência mensal por servidor da SRRF05, de sua conformidade com as especificações, gerando, no caso positivo, o "atesto" da prestação do serviço.

8.7 Será utilizado como critério de avaliação o funcionamento normal das dependências da SRRF05 e unidades vinculadas, dependentes dos serviços de fornecimento e tratamento de água e esgoto sanitário, nas oscilações de fornecimento que por ventura venham a ocorrer.

8.8 As obrigações decorrentes da presente Inexigibilidade serão formalizadas por meio de contrato de adesão aos termos da EMBASA.

9. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

9.1 Tomando como referência o ano de 2023, a soma dos gastos indicados nas faturas da empresa fornecedora, entre o período de janeiro/2023 a dezembro/2023, devidamente atualizado alcançou o montante estimado para 2025 de **R\$ 499.094,58**, considerando o consumo efetivamente realizado no período. As quantidades e valores constam do Relatório de Pesquisa de Preços, Anexo I deste estudo.

9.1.1 Foi acrescentada à presente contratação, o fornecimento de água e esgoto para a unidade da RFB em Guanambi/BA que não constava da contratação atual, ainda vigente. Dessa forma, ao valor estimado de **R\$**

499.094,58 foi somada a média anual da ARF/Guanambi de R\$ 10.513,94, totalizando o montante de **R\$ 509.608,52 (quinhentos e nove mil, seiscentos e oito reais e cinquenta e dois centavos)**, valor estimado para cobrir as despesas durante o exercício de 2025

9.1.2 Para esta unidade utilizou-se o histórico de consumo referente as faturas de junho a dezembro de 2024, tendo sido aplicado sobre a média anual apurada o acréscimo de 5% para possíveis reajustes em 2025.

10. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 509.608,52

10.1 A equipe de planejamento da contratação realizou o levantamento do consumo efetivo, conforme as faturas do período entre janeiro e dezembro de 2023, referentes ao Contrato nº 06/2020, e encontrou os resultados constantes do Relatório de Pesquisa de Preços, Anexo I deste estudo, elaborado em total consonância com a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 65, de 2021.

10.2 Diante disso, a estimativa do valor anual da contratação será de **R\$ 509.608,52 (quinhentos e nove mil, seiscentos e oito reais e cinquenta e dois centavos)**.

10.3 Os valores unitários dos serviços são determinados pela Agência Reguladora e, portanto, não são possíveis de serem negociados individualmente, estando a Administração neste caso equiparada ao consumidor do serviço público concedido.

10.4 As tarifas aplicadas na presente data referem-se à Resolução Homologatória AGERSA nº 001/2024, vigente a partir de 1º de agosto de 2024.

11. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

11.1 No presente caso, em se tratando de serviços, na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados os critérios do art. 47, § 1º, da Lei nº 14.133/21:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

(...)

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

11.2 Considerando a natureza dos serviços a serem prestados, entende-se que é tecnicamente e economicamente inviável dividir a solução em contratações separadas com vistas a se obter uma continuidade na prestação dos serviços.

12. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

12.1 Não foram identificadas contratações correlatas ou interdependentes que venham a interferir ou merecer maiores cuidados no planejamento da futura contratação.

13. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

12.1 A presente contratação está em perfeita consonância com o Plano Estratégico da RFB, estando contemplada no Mapa Estratégico da RFB do ciclo 2024/2027.

12.2 A presente contratação encontra-se prevista no Plano de Contratações Anual - PCA 2024, registrada no PGC sob número 170078-90020/2023, disponível publicamente no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

14. Benefícios a serem alcançados com a contratação

14.1 A presente contratação visa garantir o contínuo fornecimento de água canalizada e esgotamnto sanitário nas unidades da SRRF05; maior segurança jurídica em razão da adequação à legislação vigente; e contratação por tempo indeterminado, de acordo com o art. 109 da Lei nº 14.133, de 2021.

14.2 A centralização do contrato permite a racionalização do uso de mão de obra quanto à gestão contratual, evitando-se a necessidade de alocação interna de servidores públicos para acompanharem contratações espalhadas em cada uma das unidades da 5ª Região Fiscal da RFB, o que gera eficiência e eficácia no âmbito desta Superintendência.

15. Providências a serem Adotadas

15.1 Não haverá providências a serem adotadas, considerando que trata-se de uma contratação para um serviço que já está sendo executado.

15.2 A SRRF05 possui corpo técnico adequado à fiscalização da contratação, não sendo necessário treinamento ou alocação adicional de mão de obra para esta finalidade.

16. Possíveis Impactos Ambientais

16.1 O Brasil, como Estado-membro da Organização das Nações Unidas (ONU), reconhece o Pacto Global e a Agenda 2030, instrumentos de desenvolvimento sustentável elaborados pela Organização. O Pacto constitui a maior iniciativa de sustentabilidade corporativa do mundo, enquanto a Agenda é composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), os quais estabelecem um plano global para a construção de um mundo melhor para todos os povos e nações.

16.2 Dentre os 17 objetivos estabelecidos pela Agenda 2030 consta como meta “assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis” (objetivo 12), sendo certo que seu subitem coloca como meio para sua consecução “**promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais**” (objetivo 12.7).

16.3 Nesse sentido, as partes do contrato deverão contribuir para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, em consonância com o art. 225 da Constituição Federal, cumprindo as diretrizes e os princípios de proteção ao meio ambiente dispostos no Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81).

16.4 Do mesmo modo, os serviços prestados pela contratada deverão pautar-se sempre no uso racional de recursos e equipamentos, de forma a evitar e prevenir o desperdício de insumos e materiais consumidos bem como a geração excessiva de resíduos, a fim de atender às instruções da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010).

16.5 Deverá ainda observar, no que couber, durante a execução contratual, os critérios de sustentabilidade ambiental, previstos na Instrução Normativa nº 1/2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI), do Ministério do Planejamento.

16.6 Assim, considerando-se os impactos ambientais, positivos e negativos, associados ao serviço (art. 9º, XII, da IN SEGES nº 58/2022), os materiais básicos empregados pelo contratado deverão atender a melhor relação entre custos e benefícios, de modo a adotar a solução mais sustentável e ambientalmente mais protetiva.

16.7 Ademais, embora o Plano de Logística Sustentável da RFB esteja em processo de elaboração, atendo-se ao prazo disposto no art. 2º da Portaria SEGES/MGI nº 5.376/2023, transcrito abaixo, destaca-se que a presente contratação atende à Estratégia Federal de Desenvolvimento 2020-2031, aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, ao Plano Plurianual e demais leis orçamentárias, ao Planejamento Estratégico institucional 2024-2027 e às Leis, Decretos e Portarias pertinentes, já citadas ao longo deste Estudo.

Portaria SEGES/MGI nº 5.376/2023

“Art. 2º Os órgãos e entidades deverão ajustar seus PLS ao modelo de referência até a data de 31 de dezembro de 2024 ou até o encerramento da vigência do plano atual, quando da sua revisão, o que ocorrer primeiro.

(...)

§ 1º Os órgãos e entidades sem PLS em andamento deverão elaborar seus planos seguindo o modelo de referência e iniciar sua implementação no prazo de cento e oitenta dias contados da publicação desta Portaria.”

17. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

17.1. Justificativa da Viabilidade

17.1 O presente Estudo Técnico Preliminar, elaborado pelos integrantes da equipe de planejamento da contratação, designada pela PORTARIA SRRF05 Nº 279, de 6 de junho de 2024, em conformidade com o disposto no art. 7º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022, e levando em consideração as análises das alternativas para o atendimento das necessidades elencadas pela área requisitante, bem como os demais aspectos normativos aplicáveis, conclui pela VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO, tendo em vista os potenciais benefícios identificados em termos de eficácia, eficiência, efetividade e economicidade.

18. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

GABRIEL FIGUEIREDO GONZAGA DE LUCENA

Integrante Requisitante



Assinou eletronicamente em 28/12/2024 às 11:11:44.

DANIELLE CARDOSO BARRETO

Integrante Administrativo de Contrato



Assinou eletronicamente em 30/12/2024 às 09:34:22.

JEAN LIMA DOS SANTOS

Integrante Administrativo de Licitação



Assinou eletronicamente em 27/12/2024 às 10:12:13.

Despacho: De acordo. Encaminhe-se o presente Estudo Técnico Preliminar ao Gabinete/Dipol para análise e aprovação.

MARCIO FERREIRA DE LIMA

Chefe do SRRF05/Dipol/Selic



Assinou eletronicamente em 27/12/2024 às 10:03:41.